



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3009085-81.2013.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é parte JOSÉ PALHARES e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, é apelado NILTON SILVA NOVAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46873

APELAÇÃO Nº 3009085-81.2013.8.26.0590 (autos digitais)

COMARCA: SÃO VICENTE

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

APELADO: NILTON SILVA NOVAIS

INTERESSADOS: JUAREZ FARIAS e OSWALDO PEREIRA NÓBREGA FILHO (ESPÓLIO)

***APELAÇÃO.** Servidor público. Município de São Vicente Auxiliar de enfermagem. Exonerado a pedido em abril de 2012. Ação proposta em 2013. Adicional de insalubridade. Conforme a legislação federal. Lei Complementar Municipal 646/2010. Graus máximo, médio e mínimo, à razão de quarenta, vinte e dez por cento sobre o salário-mínimo da região. Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 189, 190 e 192. Atestada pela perícia insalubridade em grau médio, enquadrada em NR 15, Anexos 13 e 14. Condições de insalubridade reconhecidas pela perícia desde o início do exercício em 04-12-2008 até a exoneração em abril de 2012. Vantagem devida somente a partir da regulamentação da matéria, com o advento da Complementar Municipal 646, de 23 de dezembro de 2010, e efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, artigo 18. Vantagem que deixou de ser obrigatória para os servidores públicos. Constituição Federal, artigos 7º, XXIII, redação da EC 19/1998. Recurso parcialmente provido, arcando cada uma das partes, em virtude da sucumbência recíproca, com metade das despesas do processo, o município somente em termos de reembolso, e com honorários advocatícios de doze por cento sobre o decaimento de cada em relação ao pedido, observando-se o benefício da gratuidade concedido ao autor.*

Sentença proferida em 24 de outubro de 2023, pela eminente magistrada, Doutora Thaís Cristina Monteiro Costa Namba, acolheu em parte pretensão de ex-servidor público municipal, auxiliar de enfermagem exonerado a pedido, de adicional de insalubridade em grau médio, de vinte por cento sobre o salário base e reflexos, no período compreendido entre dezembro de 2008 e abril de 2012, com correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data em que os pagamentos deveriam ter sido realizados, e juros de mora a contar da citação, tendo reconhecido sucumbência recíproca e relegado a fixação de honorários advocatícios para a liquidação do julgado, fls. 504/508.

Apelação do Município pela rejeição da demanda, alegando irretroatividade do pagamento do adicional de insalubridade à data de admissão do servidor, PUIL nº 413; que o direito à insalubridade não foi estendido aos servidores públicos na Constituição Federal; somente com a edição da Lei Complementar Municipal 646/2010, os servidores municipais passaram a fazer jus ao referido adicional; que o laudo pericial do juízo realizado somente em 06-08-2018, de modo que nada deve ser pago ao servidor, exonerado em abril de 2012; ou que seja fixado o salário mínimo como base de cálculo, segundo Lei Complementar Municipal 646/2010, artigo 3º.

Recurso não respondido.

É o relatório.

Sem reexame necessário porque manifestamente inferior a cem salários-mínimos a condenação imposta ao município, considerando o valor mensal da vantagem e o período limitado, fls. 15 e 91.

Servidor público municipal, admitido como auxiliar de enfermagem em 04-12-2008, nessa função até sua exoneração em abril de 2012, adicional de insalubridade, fls. 41.

Vantagem que era recebida pelo autor em cargo anteriormente ocupado, de auxiliar de serviços básicos, até a mudança de cargo após aprovação em novo concurso público para auxiliar de enfermagem, com pedido administrativo e reconsideração indeferidos em 29-07-2009 e 14-08-2009, fls. 45.

A vantagem deixou de ser obrigatório para os servidores, conforme Constituição Federal, artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º, redação da EC 19/1998, o que não impede a sua instituição por lei específica do correspondente ente federativo.

Previsto na Lei Complementar Municipal 646, de 23 de dezembro de 2010, fls. 43/48:

Art. 2º - A concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade é extensiva aos servidores públicos do Município, nestes compreendidos os vinculados à Prefeitura, à Câmara Municipal e às autarquias públicas, em consonância com a legislação vigente e as condições e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º - A caracterização dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade relativos às condições existentes nos locais e atividades dos servidores públicos ficará subordinada às disposições legais e normativas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em matéria relativa a Segurança e Medicina do Trabalho, conjugadas no que for aplicável ao teor contido na Lei Federal nº 6514, de 22 de dezembro de 1977, e nas Normas Regulamentadoras – NR's da Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM.

(...)

Art. 6º - A percepção dos adicionais será reconhecida somente após confirmação de direito configurado em Laudo Técnico emitido pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, devidamente homologado e encaminhado à Secretaria da Administração – SEAD, que terá a atribuição de sua efetiva implementação.

Atestada pela perícia Insalubridade em grau máximo fls.

450:

Considerando a documentação apresentada pela Requerida, relato de sua Representante, Paradigmas e Requerente entrevistados nas diligências da perícia, bem como, a avaliação quantitativa e qualitativa dos locais e ambientes de trabalho, ficou constatado que durante seu pacto laboral na requerida, o autor estava exposto a condições de insalubridade em grau médio prevista no anexo nº 13 e no anexo nº 14 da NR-15, conforme legislação em vigor.

Vantagem devida, a princípio, desde o exercício nas condições de insalubridade reconhecidas pela perícia, ressalvada a prescrição quinquenal, conforme jurisprudência praticamente uníssona desta Corte:

*Funcionalismo. Servidora pública municipal. Adicional de Insalubridade. Vantagem regulamentada pela Lei Municipal nº 3800/1991. Exercício de atividade em condições insalubres por exposição a agentes biológicos nocivos sem equipamentos de proteção próprios, a ensejar o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, conforme laudo pericial. Precedentes. **Devida a percepção do adicional em período retroativo à homologação do laudo. Laudo que detém natureza declaratória. Percepção do adicional a partir de quando exposto o servidor a condições nocivas, observado o lapso prescricional.** Precedentes desta E. Corte. Sentença de parcial procedência mantida. Juros e correção monetária. Aplicação do Tema 905 do A. STJ e do Tema 810 do E. STF, sem modulação dos efeitos. Recurso e reexame necessário improvidos. TJSP; Apelação Cível 1021980-04.2015.8.26.0602; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16-07-2020; Data de Registro: 17-07-2020.*

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. O laudo pericial que não produz efeitos constitutivos, mas declaratórios de condição preexistente. Possibilidade de recebimento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. Recurso não provido. Apelação/Remessa Necessária 1007685-32.2014.8.26.0590; Relator: Camargo Pereira; 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22/11/2011; Data de Registro: 15/05/2020.

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pretensão de recebimento retroativo à data de início na atividade insalubre. Admissibilidade. Perícia judicial que atesta o exercício de função insalubre desde o ingresso na carreira. Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 413/RS julgado pelo C. STJ. Inaplicabilidade. Precedente não vinculante. Laudo administrativo homologatório que possui natureza meramente declaratória. Decisão reformada. (...). DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. Apelação Cível 1006328-75.2018.8.26.0590; Relator: Afonso Faro Jr.; 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/06/2020; Data de Registro: 27/06/2020.

Mas somente a partir de 1º de janeiro de 2011, data para a qual foram projetados os efeitos da Complementar Municipal 646, de 23 de dezembro de 2010:

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Assim já decidiu esta Corte:

SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. Auxiliares de saúde bucal. Pedido de recebimento de adicional de insalubridade. Sentença que condenou o réu ao pagamento do adicional de insalubridade às autoras, na base de 20%, desde a data em que ingressaram no serviço público, até 2014, observada a prescrição quinquenal. "Decisum" que merece parcial reforma. Reconhecimento do direito das autoras ao recebimento do adicional no grau médico.

Laudo pericial que comprova o desempenho de atividade em condições insalubres. Natureza declaratória e não constitutiva. Existência de base legal para o pagamento, contudo, somente com o advento da LCM 646/10. Pagamento devido a partir da vigência da lei e não desde o ingresso das autoras no cargo público. Correção monetária e juros de moratórios. Inaplicabilidade das alterações promovidas pelo artigo 5º da Lei 11.960/09. Inconstitucionalidade declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Honorários advocatícios devidos. "Quantum" adequado e proporcional. Recurso voluntário e reexame necessário, providos em parte (Apelação / Remessa Necessária 0002158-19.2014.8.26.0590; Relator: Manoel Ribeiro; 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 17/12/2015).

Ação ordinária. Servidor público municipal de São Vicente. Adicional de insalubridade. Termo inicial do pagamento da vantagem. Advento da LCM 646/10 que regulamentou a matéria. Art. 37, X, da CF. Natureza declaratória do laudo pericial. Posição assente do C. Órgão Especial desta Corte. Horas extras. Aplicação do divisor 200. Possibilidade. Servidor que cumpre jornada de 40 horas semanais. Reflexos sobre 13º salário, férias e licença-prêmio. Admissibilidade. Imposto de renda. Incidência sobre a quantia recebida observando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada uma das parcelas deveriam ter sido adimplidas, considerando-se a renda auferida mês a mês. Impossibilidade de incidência sobre o valor global recebido. Incidência do imposto sobre os juros de mora, excetuados aqueles que incidam sobre as parcelas isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Retenção do imposto de renda sobre os juros de mora pelo mesmo critério aplicável ao principal. Precedentes do STJ. Possibilidade dos descontos de contribuição previdenciária. Verbas de natureza remuneratória. Observância das alíquotas vigentes à época de cada mês de competência. Correção monetária pela Tabela Prática para Cálculo de Débitos Judiciais do TJSP até 30/06/2009, aplicando-se a seguir os critérios da Lei 11.960/09, e juros de mora pelos índices de juros aplicados à caderneta de poupança, observando-se o que for decidido pelo STF quanto à Repercussão Geral (Tema nº 810) no RE 870.947. Sentença de parcial procedência. Recursos oficial e voluntários das partes parcialmente providos (Apelação / Remessa Necessária 1003848-66.2014.8.26.0590; Relator: Carlos Violante; 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/05/2016; Data de Registro: 06/05/2016).

Superior Tribunal de Justiça, Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei 413/RS, restrito a servidores públicos federais, com base em lei federal, sem efeito vinculante para outras esferas.

Com relação à base de cálculo, assim determina a Lei Complementar Municipal 646/2010:

Art. 15. A metodologia de cálculo de pagamento dos adicionais será definida na forma da legislação e das normas federais em vigor, mediante utilização de instrumento de gestão que discipline e regularize a execução operacional, bem como a implantação, propiciando seu pagamento.

Cumpre, pois, observar a regulação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 192, que dimensiona a vantagem nos graus máximo, médio e mínimo, à razão de quarenta, vinte e dez por cento sobre o salário-mínimo da região, classificação a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE. Agente de combate a epidemia. Pretensão de majoração do adicional para o grau máximo e alteração do cálculo para que incida sobre o salário base. Laudo pericial que demonstrou o exercício da atividade em condições insalubres em grau médio, que a autora já recebe. Lei Complementar Municipal nº 646/10, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor municipal com observação expressa de que a regulamentação da vantagem seria com base nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Aplicação do art. 192 da CLT. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação Cível 1013024-88.2022.8.26.0590; Relator: Maurício Fiorito; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE. TÉCNICO DE LABORATORIO. Pretensão ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), bem como alteração da base de cálculo. Verba prevista na Lei Complementar Municipal nº 646/10. Municipalidade que já vem pagando o adicional de insalubridade em seu grau máximo, consoante documentação acostada aos autos. BASE DE CÁLCULO. Benefício calculado sobre o salário base. Inteligência dos artigos 15 da Lei Complementar Municipal nº 646/2010. Observância aos termos do art. 192, da Consolidação das Leis do Trabalho. Base de cálculo que deve ser o salário-mínimo nacional. Impossibilidade de alteração da base de cálculo do adicional por decisão judicial (Súmula Vinculante nº 04 do E. STF). Sentença de improcedência mantida. Precedentes desta Col. Corte. Honorários recursais ora fixados. Recurso não provido (Apelação Cível 1014049-05.2023.8.26.0590; Relator: Rebouças de Carvalho; 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

Em suma, a vantagem é dimensionada a partir do valor do salário-mínimo, sendo devida a partir da data de projeção de efeitos da Lei Complementar Municipal 646/2010, arcando cada uma das partes, em virtude da sucumbência recíproca, com metade das despesas do processo, o município somente em termos de reembolso, e com honorários advocatícios de doze por cento sobre o decaimento de cada em relação ao pedido, observando-se o benefício da gratuidade concedido ao autor, fls. 22.

Para tanto, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso.

Se as partes não manifestarem oposição, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator